

Acórdão: 14.423/00/3^a
Impugnação: 40.10054842-19
Impugnante: Trigal Distribuidora Ltda.
Advogado: José Antonio Ribeiro de Toledo
PTA/AI: 02.000007979-67
Inscrição Estadual: 186.787083.0014 (Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Devidamente comprovado nos autos que, após expirado o prazo para recolhimento do ICMS referente a importação de farinha de trigo da Argentina, a Autuada ainda não havia efetuado o mencionado recolhimento. O Fisco reformula o crédito tributário para acatar pagamento efetuado pela Autuada na fase de TADO. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de importação pelo Autuado de 10.000 sacas de farinha de trigo, com peso de 50 Kg por saca, procedentes da Argentina, conforme DI. 005803, sem efetuar o recolhimento do ICMS por GNR, pelo que se exige ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, impugnação de fls. 49/51, contra a qual o fisco apresenta manifestação de fls. 95/100.

DECISÃO

As mercadorias, no momento da autuação, estavam em trânsito pelo território mineiro, conforme DI nº 005803, procedentes da Argentina, sem, contudo, o comprovante de recolhimento do ICMS por guia própria – GNR – fato que contraria a legislação tributária mineira.

O argumento da Impugnante de que existem decisões judiciais sobre o momento do recolhimento do imposto não pode prevalecer, tendo em vista que o momento do recolhimento do ICMS, de acordo com a legislação tributária mineira era o desembaraço aduaneiro, até 30.06.94 e a partir daí passou a ser o primeiro dia útil imediato à entrada da mercadoria no estabelecimento. Portanto, data diferente da data de vencimento das operações normais da Autuada. Ademais, quando do início da ação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, já haviam ocorrido tanto a entrada simbólica como a entrada física das mercadorias no estabelecimento.

Alega ainda a Impugnante que o seu procedimento estava acobertado pela ação civil pública nº 93.1301559-05, fato que não procede, uma vez que tal medida judicial é aplicável à Receita Federal e não à Estadual como é o caso dos autos.

Também, a alegação de duplicidade da autuação fiscal, não procede, uma vez que a AF de Contagem esclarece o fato às fls. 70/71.

A autuada se insurge ainda contra a quantidade da mercadoria autuada pelo fisco, alegando ser de apenas 500 sacas de farinha de trigo. Porém, como se verifica da DI Anexo I (fls. 06), a quantidade é de 10.000 sacas de farinha de trigo, ficando comprovada efetivamente, a quantidade objeto da autuação por parte do Fisco.

O Fisco, às fls. 76/77, propõe a retificação do crédito tributário, com consequente vista do mesmo ao Impugnante, que não mais se manifesta.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar a retificação fiscal de fls. 76/77. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Vander Francisco da Costa.

Sala das Sessões, 22/11/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

cc/JP